



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE RESOLUÇÃO (CD)

N.º 51, DE 2007

(Do Sr. William Woo)

Altera a redação do inciso I do art. 186 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

DESPACHO:

APENSE-SE AO PRC-63/2000.

APRECIÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, *caput* - RICD

A Câmara dos Deputados resolve:

Art. 1º Este projeto de Resolução pretende estabelecer a obrigatoriedade da votação nominal no mérito das proposições.

Art. 2º O inciso I do art. 186 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 186.

I – nos casos em que seja exigido quorum especial de votação ou quando estiver sob decisão o mérito das proposições;

.....”(NR)

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Esta proposição visa assegurar uma maior participação do corpo parlamentar nas decisões sobre as proposições submetidas a esta Casa de Leis.

Assim, estar-se-á evitando que, via de regra, seja utilizado o processo simbólico de votação, mormente nas questões que versem sobre o mérito das matérias sujeitas ao julgamento do Poder Legislativo.

Ante tal escopo, esperamos merecer de nossos ilustres pares a aprovação do presente Projeto de Resolução que promove alteração no Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

Sala das Sessões, em 10 de maio de 2007.

Deputado William Woo

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

**REGIMENTO INTERNO
DA
CÂMARA DOS DEPUTADOS**

RESOLUÇÃO Nº 17, de 1989

Aprova o Regimento Interno da Câmara
dos Deputados

.....

**TÍTULO V
DA APRECIÇÃO DAS PROPOSIÇÕES**

.....

**CAPÍTULO XIII
DA VOTAÇÃO**

.....

**Seção II
Das Modalidades e Processos de Votação**

.....

Art. 186. O processo nominal será utilizado:

- I - nos casos em que seja exigido quorum especial de votação;
- II - por deliberação do Plenário, a requerimento de qualquer Deputado;
- III - quando houver pedido de verificação de votação, respeitado o que prescreve o § 4º do artigo anterior;

IV - nos demais casos expressos neste Regimento.

§ 1º O requerimento verbal não admitirá votação nominal.

§ 2º Quando algum Deputado requerer votação nominal e a Câmara não a conceder, será vedado requerê-la novamente para a mesma proposição, ou para as que lhe forem acessórias.

Art. 187. A votação nominal far-se-á pelo sistema eletrônico de votos, obedecidas as instruções estabelecidas pela Mesa para sua utilização.

§ 1º Concluída a votação, encaminhar-se-á à Mesa a respectiva listagem, que conterá os seguintes registros:

- I - data e hora em que se processou a votação;
- II - a matéria objeto da votação;
- III - o nome de quem presidiu a votação;

IV - os nomes dos Líderes em exercício presentes à votação;

V - o resultado da votação;

VI - os nomes dos Deputados votantes, discriminando-se os que votaram a favor, os que votaram contra e os que se abstiveram.

§ 2º A listagem de votação será publicada juntamente com a ata da sessão.

§ 3º Só poderão ser feitas e aceitas reclamações quanto ao resultado de votação antes de ser anunciada a discussão ou votação de nova matéria.

§ 4º Quando o sistema eletrônico não estiver em condições de funcionamento, e nas hipóteses de que tratam os arts. 217, IV, e 218, § 8º, a votação nominal será feita pela chamada dos Deputados, alternadamente, do norte para o sul e vice-versa, observando-se que:

**“Caput” do § 4º com redação dada pela Resolução nº 22, de 1992.*

I - os nomes serão enunciados, em voz alta, por um dos Secretários;

II - os Deputados, levantando-se de suas cadeiras, responderão sim ou não, conforme

aprovem ou rejeitem a matéria em votação;

III - as abstenções serão também anotadas pelo Secretário.

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO
